



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.

**Nr. Remessa:** 00613536**Data Remessa:** 2021-10-25**Hora:** 13:16**Enviado Por:** Karolyne Ludmila Silva Ferreira**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:** .**Nr Processo**
00765378/21**Requerente**
DTRES INCORPORADORA - REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI -
ME**Tipo Documento**
REQUERIMENTO
Assinatura Recebimento
Assinatura Envio



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Varzea Grande.



DATA: 25/10/2021 **HORA:** 13:05

Nº PROCESSO: 765378/21

REQUERENTE: DTRES INCORPORADORA - REGIANE GONCALVES DE CARVALHO EIRELI - ME

CPF/CNPJ: 26.574.991/0001-00

ENDEREÇO: R. ALVES DE OLIVEIRA CS 2.142 SALA A CENTRO SUL VG

TELEFONE: 65 3682-8081

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

TOMADA DE PREÇO N 17/2021.

OBSERVAÇÃO:

DTRES INCORPORADORA - REGIANE GONCALVES
DE CARVALHO EIRELI - ME

KAROLYNE LUDMILA SILVA FERREIRA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

A ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

TOMADA DE PREÇO N. 17/2021

PROCESSO N. 741420/2021

RECURSO

A empresa **DTRÊS INCORPORADORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ MF sob nº 26.574.991/0001-00, já qualificado nos autos do TOMADA DE PREÇO N. 17/2021, vem, respeitosamente, à douta e elevada presença de Vossa Senhoria, no presente certame, vem, respeitosamente, à douta e elevada presença de Vossa Senhoria, inconformada com decisão que a **INABILITAÇÃO** no certame, interpor "**CONTRARRAZÕES**", com fulcro na lei nº 8.666/93, nos termos que se seguem.

DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO:

Uma vez parte no procedimento Licitatório, ao recorrente deverá ser concedido o prazo para que, se desejar, apresente por escrito as razões de recurso e contrarrazões, em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão, razão pela qual plenamente tempestiva sua interposição na presente data.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente contrarrazões, está sendo interposto, contra a inconsistente do recurso apresentado pela empresa **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que de forma absolutamente descabida apresenta recurso do EDITAL, senão vejamos:

1. **HABILITADAS as empresas CONSTRUTORA EDEG, DELATORRE CONSTRUTORA LTDA e R. GONÇALVES DE CARVALHO EIRELI por atendimento a todas as exigências edilícias, e;**



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI
CNPJ: 26.574.991/0001-00

2. INABILITADAS as empresas ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RHIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, por desatendimento ao Instrumento Convocatório.

Entretanto, conforme as razões que abaixo, serão demonstradas não merecem prosperar o referido recurso das empresas VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que não observou as regras do EDITAL da T.P 17/2021.

RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, NÃO ATENDEU OS REQUISITOS DO EDITAL.

Ocorre que a Comissão de Licitação e Equipe Técnica, HABILITOU A EMPRESA DTRES INCOPORADORA, preenchendo assim todos requisitos de HABILITAÇÃO. Ressalte - se que não há que se falar em descumprimento do edital por parte da EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA.

Da inabilitação da VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO.

Considerando a decisão exarada por essa honrosa comissão, que de maneira isonômica e em consonância com a supremacia do interesse público, onde nessa oportunidade de forma assertiva inabilitou a VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, por apresentar sem validade por alteração na mesma, fato este que conforme (fig. 1) está escrito expressamente que "A presente Certidão perderá a sua validade, caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos, posterior a data de sua expedição, de conformidade com a alínea 'c' do §1º do art. 2º da Resolução nº 266, de 15/12/1979."

Considerando a apresentação de certidão comprobatória de registro e regularidade da licitante no Conselho de Classe competente - CREA, inválida diante da desatualização de seus dados (Resolução 266- Confea), razão pela qual a presente decisão da comissão de licitação, deve ser mantida.

Como já antecipado, muito embora conste do rol de documentos apresentados pela recorrida uma certidão de registro do CREA em nome da empresa, observa-se que o mencionado documento é inválido legalmente, na medida em que resta divergências em suas informações de forma totalmente desconexa.

Desta feita, percebe-se que a certidão de registro da licitante junto ao CREA não se encontra devidamente atualizada, sendo esta condição imprescindível



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

à validade de tal documento, sendo certo que a própria certidão em referência faz essa ressalva em seu conteúdo: "A CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS". Com efeito, resta indubitosa a desatualização da certidão, bem como o desencontro de seus dados.

Ratificando o exposto, tem-se que tal condição obrigatória de validade da certidão do CREA encontra amparo legal na Resolução nº 266 do CONFEA, cujo dispositivo da alínea "c" do §1º do art. 2º assim prescreve: "§1º do Art. 2º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: [...] c) AS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS CONSELHOS REGIONAIS PERDERÃO A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELAS CONTIDOS E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO."

Dessa forma, resta indubitoso que os dados constantes da certidão de registro da pessoa jurídica da recorrida não representam a situação correta ou atualizada da empresa, sendo tal ocorrência justificadora da automática perda de sua validade. Essa é, inclusive, a posição dominante do Poder Judiciário em julgamento de situações semelhantes, senão veja-se:

TJ-DF - Apelação Cível APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF) Data de publicação: 18/12/2013 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5) Data de publicação: 22/08/2013 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666 /93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada,



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

prossequindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A CONCORRENTE DIVAN CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA. ME APRESENTOU A CERTIDÃO DO CREA BA, COM O VALOR DO SEU CAPITAL SOCIAL, COMO SENDO NO VALOR DE R\$ 10.000,00 DIVERGENTE DO INFORMADO NO SEU BALANÇO PATRIMONIAL, QUE É DE R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte:" CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados E PERDERÁ A SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICAÇÃO NOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, APÓS A DATA DE SUA EXPEDIÇÃO", TORNANDO SUA CERTIDÃO INVÁLIDA E ASSIM, DEIXOU DE ATENDER O ITEM 1.1.13, DO ANEXO 03, DO EDITAL, QUE EXIGE "CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA)", SENDO INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I..

Pelo exposto, diante do descumprimento da Recorrida à resolução do CONFEA, o que faz com que sua certidão perca a validade, aliado ao amplo entendimento jurisprudencial que confirma a tese ora esposada, não resta caminho outro senão a exclusão da mencionada licitante do presente certame, especialmente em função do descumprimento ao disposto no edital.

Inconformada com a decisão a empresa recorrente transcreve trecho da resolução, porém não demonstra a CPL qual alteração realizada em seu contrato social, vale ressaltar que é dever e obrigação de todos os envolvidos na licitação garantirem uma disputa limpa e honesta, e que a inabilitação da recorrente, foi por apresentar uma certidão sem as devidas atualizações, que aos olhos de um leigo passaria despercebido, porém diante do conselho que fiscaliza e normatiza ações da classe de engenharia, tem razões suficientes para colocar no corpo da certidão tal exigência uma vez que toda e qualquer alteração só é validada posterior a um rito processual que passa por análise da câmara técnica.

Desta feita com um recurso meramente protelatório e desarrazoado onde a mesma considera mero **formalismo**, porém não se atem que a certidão não possui valor conforme já demonstrado anteriormente.

Como se não bastasse, a licitante recorrida também apresentou para prova de sua experiência técnica atestados de capacidade técnica com divergências, ou seja, por consequência lógica, precisa ser melhor analisado as cronologias de datas de sua emissão senão vejamos.

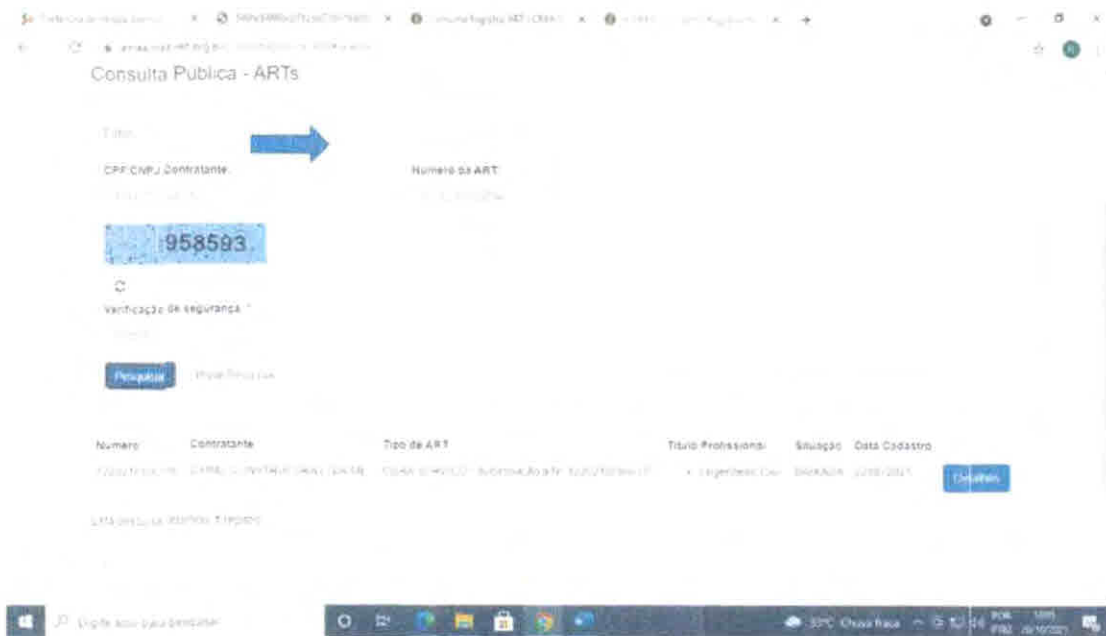
No que tange a inconsistência nas cronologias e incompatibilidade nos prazos de execução merecem uma atenção especial afim de sanar dúvidas suscitadas acerca da veracidade do atestado sendo necessário diligência por parte desta municipalidade em cumprimento ao item 9.11. senão vejamos:

9.11. Os licitantes, quando solicitados, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.

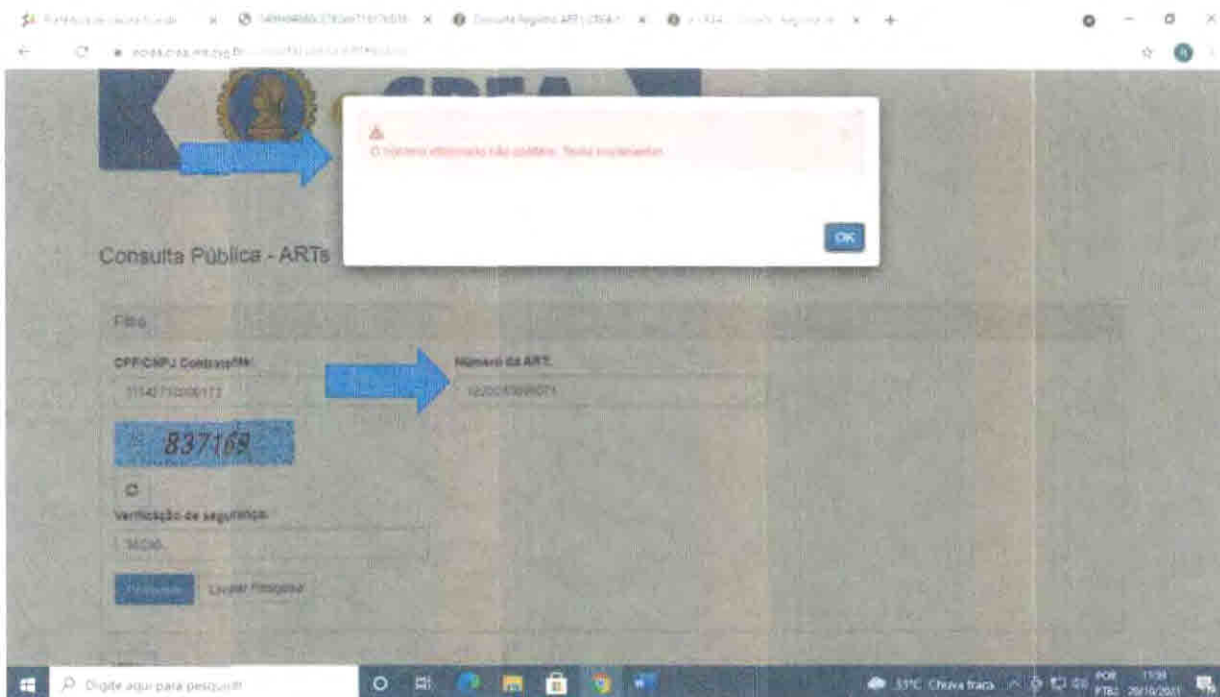
A ZIMME CONSTRUTORA atesta a VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, conforme CAT 43926 contrato celebrado 08/06/2020, com prazo de execução de 29/06/2020 a 15/06/2021, porém a ART foi registrada em 22/06/2021 e baixada em 23/06/2021, no mesmo dia em que foi emitido a CAT, o que chama mais atenção é que registro e baixa da ART tem um lapso temporal de 01 dia (em tese para execução dos serviços planejados em atestados levaram 01 dia para ser executado), como se isso não bastasse nobre comissão 08 dias depois da conclusão e 07 dias do registro do atestado de capacidade técnica.

Insta frisar que conforme imagem abaixo trata se de ART SUBSTITUTA, porém a ART substituída não confere;

ART VINCULDA QUE DEU ORIGEM AO CAT 43962



ART SUBSTITUIDA NÃO LOCALIZADA/NÃO CONFERE



O mesmo fato ocorre com a CAT 49235, contrato celebrado 30/03/2021, com início 12/04/2021 conclusão 03/09/2021, porém a ART foi registrada 06/09/2021 e baixada 13/09/2021, no mesmo dia em que foi emitida a CAT, o que chama mais



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

atenção é que registro e baixa da ART tem um lapso temporal de 07 dias (em tese para execução dos serviços planilhados em atestados levaram 07 dias para ser executado), como se isso não bastasse nobre comissão 10 dias depois da conclusão e 06 dias do registro do atestado de capacidade técnica.



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

Portanto diante dos fatos seria prudente solicitar notas fiscais que deram suporte ao atestado, bem como DCTF/PGDAS do ano calendário que serviu de informações ao balanço patrimonial no ano calendário do exercício financeiro.

Da inabilitação da ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Na contra razão apresentada pela empresa ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a mesma não esclareceu todos os apontamentos feito contra a mesma, por exemplo o item 9.2 que diz:

9.2. Os documentos de habilitação deverão estar atualizados e com prazo vigente na data da sessão de abertura, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por órgão competente ou por Servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, ou, por publicação em órgão de imprensa oficial ou ainda em autenticação online desde que contenham:

a) O "Selo Digital" para os documentos autenticados em cartório digital.

b) Código de autenticidade e/ou protocolo para as certidões de expedição online.

c) Assinatura digital para os documentos que houver necessidade de assinatura do responsável.

A alegação da empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, contudo, não merece ser acolhida pelos fundamentos e documentos demonstrados no processo licitatório, conforme destacado.

Entretanto, a empresa VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo e desnecessário.

Destaco ainda, que fora apresentado todas as exigências no tange qualificação técnica do profissional como está demonstrado no processo licitatório, atendendo em todos os itens que é exigido no edital.

Portanto, a empresa D TRES INCOPORADORA, atendeu todo o edital da T.P nº 17/2021.

DO PEDIDO

Assim, pelo exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que no mérito seja provido a presente CONTRARRAZÕES a fim de manter a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA, HABILITADA** para os devidos fins e apta ao prosseguimento do certame. E mantenha a decisão da comissão de licitação em julgar como **INABILITADAS as empresas**



CONSTRUÇÕES
OBRAS E REFORMA

D TRÊS INCORPORADORA

R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI

CNPJ: 26.574.991/0001-00

VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
LTDA, RHIGOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por descumprimento do edital.

Termos em que, pede deferimento.

Várzea Grande - MT, 21 de outubro de 2021



D TRÊS INCORPORADORA

CNPJ ME sob nº 26.574.991/0001-00